

Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC Curso de Direito Trabalho de Conclusão de Curso

A legítima defesa das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica

BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA NEGREIROS

A legítima defesa das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me.João de Deus Alves de Lima

N385L

Negreiros, Beatriz Cristina de Souza.

A legítima defesa das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica / Beatriz Cristina de Souza Negreiros. – 2023.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

Orientação: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima.

1. Legítima defesa. 2. Violência doméstica. 3. Mulheres. I. Título.

CDU: 34

BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA NEGREIROS

A legítima defesa das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima

Gama, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. João de Deus Alves de Lima Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento Examinadora

> Profa. Me. Caroline Lima Ferraz Examinadora

Dedico aos meus pais e as minhas melhores amigas que são a minha fonte de apoio e incentivo durante todos esses anos.

Dedico também a mim mesma por saber que estou tentando ser a melhor que posso ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, ao meu professor orientador, as minhas melhores amigas, também aos meus amigos de longa data e a aqueles com quem pude compartilhar essa jornada ao longo do curso.

A vocês, que me acompanharam nas noites de estudo, nos momentos de estresse e também nas conquistas, serei eternamente grata.

RESUMO

A presente monografia possui como objetivo analisar a legítima defesa em crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica seu desenvolvimento se deu com base nos seguintes elementos, que irão formar a metodologia acerca do assunto elaborado, o método será o dedutivo, por meio da abordagem qualitativa trazendo o conceito de violência contra mulher também elencando os seus tipos penais, adentrando sobre a Lei Maria da Penha e seus tipos de medidas protetivas e não obstante, abordando sobre legítima defesa. Já em relação aos objetivos da metodologia, será explicar que é possível alegar legítima defesa nas hipóteses em que as mulheres vítimas de violência doméstica cometem um crime, com base na revisão bibliográfica, como por exemplo por meio de doutrina, artigos, leis, entre outros que abordem os temas utilizados no presente trabalho. Há uma discussão sobre a aplicação da legítima defesa no caso de mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo que se trata de direito previsto na Constituição Federal e no Código Penal brasileiro, contudo muitas vezes a mulher é subjugada pelo agressor e não consegue reagir no momento da agressão. Por fim, conclui-se que a legítima defesa é um direito legítimo das mulheres vítimas de violência doméstica e deve ser aplicada de forma proporcional e justa. É necessário que a sociedade e o sistema judiciário compreendam a complexidade do tema e garantam a proteção das mulheres em situações de violência.

Palavras-chave: 1° Legitima Defesa; 2° Violência Doméstica; 3° Mulheres.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the legitimate defense in crimes committed by women victims of domestic violence, its development was based on the following elements, which will form the methodology about the subject elaborated, the method will be deductive, through a qualitative approach bringing the concept of violence against women also listing their criminal types, entering on the Maria da Penha Law and its types of protective measures and nevertheless, addressing legitimate defense. In relation to the objectives of the methodology, it will be explained that it is possible to allege a legitimate defense in the hypotheses in which women victims of domestic violence commit a crime, based on the literature review, such as doctrine, articles, laws, among others that address the themes used in this work. There is a discussion about the application of legitimate defense in the case of women victims of domestic violence, even though it is a right provided for in the Federal Constitution and in the Brazilian Penal Code. Finally, we conclude that legitimate defense is a legitimate right of women victims of domestic violence, and it must be applied in a proportional and fair way. It is necessary that society and the judicial system understand the complexity of the issue and guarantee the protection of women in violent situations.

Keywords: 1° Legitimate Defense; 2° Domestic Violence; 3° Woman's.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO	13
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
3	A LEGÍTIMA DEFESA NO ÂMBITO DA MARIA DA PENHA	22
3.1	Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha	29
3.1.1	Direcionada ao Agressor	30
3.1.2	Direcionada a mulher e seus filhos	31
3.2	Legítima Defesa	32
3.2.1	Legítima Defesa Clássica	33
3.2.2	Legítima Defesa Antecipada	34
4	INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA	36
4.1	Crimes Cometidos por Mulheres Vitímas de Violência Doméstica	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS		50

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema grave e recorrente, e a violência doméstica é uma das formas mais comuns desse tipo de violência. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta legal para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo medidas protetivas e mecanismos para a punição dos agressores. No entanto, mesmo com essa legislação, muitas mulheres continuam sofrendo violência dentro de suas próprias casas.

Uma questão importante que surge nesse contexto é a legítima defesa das mulheres vítimas de violência doméstica. A legítima defesa é um direito previsto na Constituição Federal e no Código Penal brasileiro, que permite a uma pessoa usar a força para se defender de uma agressão injusta e iminente. No entanto, há uma discussão sobre a aplicação desse direito no caso das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que muitas vezes elas são subjugadas pelo agressor e não conseguem reagir no momento da agressão.

Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender a importância da legítima defesa para as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como as particularidades dessa questão. A presente pesquisa tem como objetivo analisar essa temática, buscando compreender a aplicação da legítima defesa no contexto da violência doméstica e as implicações desse direito para a proteção das mulheres.

Preliminarmente será feita uma análise sobre o que é a violência contra mulher e elencar os tipos penais em que podem ser classificadas. Após, será feita uma abordagem sobre a Lei Maria da Penha, explicando a história real por trás da lei e sua importância para que os direitos daquelas que são vítimas da violência doméstica sejam assegurados, além do mais, serão discutidas as espécies de medida protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06 e como elas são aplicadas no nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, apresenta-se uma perspectiva de legítima defesa, abordando o seu conceito e limitações. Logo depois, explicarei acerca da inexigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, neste momento respondendo ao questionamento principal do

presente trabalho: É possível aplicar a legítima defesa mesmo nas hipóteses em que comumente sua conduta não se enquadra a legítima defesa?

A fim de ilustrar que se trata de casos cada vez mais recorrentes em todos os estados do Brasil estarei trazendo alguns modelos de casos reais nos quais mulheres que foram vítimas de violência doméstica cometeram um crime contra o seu agressor com o intuito de se defenderem. Em suma, as considerações finais resultam do seguinte entendimento acerca do que foi pesquisado e compreendido a respeito do tema.

Sendo o seguinte problema: Pode ser aplicada a legítima defesa nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica que cometeram crime?

A presente monografia busca apresentar as hipóteses em que se pode alegar legítima defesa nos crimes cometidos por mulheres que sofreram violência doméstica, se há justificativa pelos seus atos contra seus agressores. Esta temática é importante, pois traz questões recorrentes na atualidade, como a violência doméstica em si, que se trata de um dos crimes que os números aumentam cada vez mais.

No Brasil, todos os dias acontecem diferentes formas de violência contra a mulher, a quantidade de casos de feminicídios tem aumentado com o passar do tempo, independentemente da implementação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Contudo, é de tamanha importância abordar esse assunto pois tendo em vista que os casos de violência doméstica tem sido cada vez mais recorrentes no cotidiano, por temerem pela sua vida as mulheres podem acabar recorrendo a possibilidade de agirem em legítima defesa com o intuído de se protegerem devido as ameaças que lhe foram proferidas pelos seus próprios companheiros.

Assim como uma questão fundamental, na qual se trata da diferença de força física entre os homens e mulheres, onde acaba dificultando para a mulher agir no momento em que o seu agressor praticar violência física contra ela, pois não é uma luta justa.

No que diz respeito à necessidade de trazer essa temática no âmbito do direito penal, com a finalidade de que seja possível elencar a violência doméstica e após analisar se a legítima defesa alegada pela vítima se encaixa no entendimento da legislação brasileira acerca sobre esse tipo de caso.

Não obstante, o direito processual penal por razão dessa análise acontecer por meio de processo judicial, onde os casos desse estilo serão interpretados e julgados pelo judiciário.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A princípio para que seja possível a compreensão acerca das formas de violência sofridas pelas mulheres, que são elencadas no ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância conhecer e interpretar o seu contexto histórico. Especificamente em relação essa temática na qual, por anos as mulheres sofrerem ao não ter direitos, na maioria das vezes sendo tratadas como posse do marido ou pai, cativa a um homem.

É possível observar que, se trata de uma consequência do machismo, do patriarcado e não obstante, do sexismo. Os relacionamentos entre os homens e as mulheres foram estruturados e estabelecidos ao longo dos anos, tendo como características marcantes a dominação e opressão masculina. Durante centenas de anos, a agressividade dos homens forjou a figura subordinada das mulheres nesta dualidade dos gêneros, no que se diz respeito às perspectivas jurídicas, políticas, culturais, religiosas, sociais, entre outras.

Dessa forma eles posicionaram-se em primeiro plano sobre as mulheres, principalmente através do uso da força física e psicológica, face aos obstáculos que enfrentavam, especialmente quando se tratava da perda de espaço para elas, conseguindo os seus espaços de uma maneira ilegítima, pois em resultado disso subjugaram a autonomia das mulheres e as deixaram dependentes nesta relação dual e sexista (FREITAS, 2004).

Dentre uma infinidade de elementos responsáveis por gerar segregação e desigualdade, de início os homens não aceitaram e muitos mesmo nos dias atuais ainda não aceitam que houve mudanças no que diz respeito a dominação do homem no espaço e no aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, nem a sua responsabilidade no ambiente doméstico, tampouco a sua apropriação de novos espaços, especialmente no poder (NARVAZ, 2006).

As mulheres que eram sujeitas ao medo e à violência dos homens não tinham lugar em atividades fora de casa. Por consequência disso, dentro do lar, eram as únicas responsáveis pelo seu próprio sustento e pelo da família, mas sem nenhum poder de decisão, no qual era reservado ao "chefe de família", pois este tinha o poder de

determinar o caminho da família. Assim, as mulheres estavam diretamente dependentes do patriarcado para a sua sobrevivência, devido ao medo induzido pelo horror. (NARVAZ, 2006)

Para sobreviver a esta situação, as mulheres precisaram se submeter às vontades, satisfações e luxúrias dos homens, casos contrários arriscavam ter a sua pouca independência ainda mais violada. Dessa forma, qualquer violência contra as mulheres era, na realidade em algumas situações ainda é considerada normal, justificando as formas de violência física, paterna, moral, religiosa, sexual e entre outras. As ofensas eram justificadas, enquanto ao mesmo tempo os acontecimentos e os autores dos acontecimentos ofensivos permaneciam impunes devido à crença na falsa justificação do ensino, educação e formação promovida por este homem respeitado. (CHEIM, 2018)

Existem ainda desigualdades infundadas entre os gêneros, como no âmbito do trabalho, no qual na maioria das vezes as mulheres são pagas com salários inferiores do que o salário de um homem. Como também na esfera doméstica, onde o trabalho doméstico ainda feito em sua maioria por mulheres, não possui sua devida valorização. Indubitavelmente, estes dois cenários mostram os resultados do patriarcado e do machismo que vigoram ainda no Brasil, e que a elevada taxa de violência doméstica se mantém também uma vez que, na ausência de aceitação, diálogo e reflexão, a agressividade tende a partir para a violência e conduz à notória desconstrução da essência, fazendo com que seja necessário criar novas formas de ressignificação e desconstrução das culturas, sobretudo com diferentes medidas de agressividade estatal. (BEIRAS, *et al.*)

Por conseguinte, é de suma importância ter conhecimento dos principais elementos históricos dos perigos e da violência contra as mulheres, para conseguir interpretar as normas legislativas vigentes no brasil que asseguram a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, não obstante com o intuito de desencadear mudanças sociais destinadas a promover a justiça e a igualdade entre os sexos, e dessa forma permitir testar novos dispositivos mais eficazes no domínio da justiça visando prevenir e extinguir a violência doméstica.(DUARTE, 2022)

A violência doméstica tendo base na Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 5° e seus incisos, compreende-se como qualquer ato ou supressão no ambiente doméstico, familiar e por fim que possua alguma relação íntima de afeto. No que se diz a respeito do ambiente doméstico, é possível entender como o âmbito de convívio duradouro entre pessoas, sem que haja obrigatoriamente alguma forma de vínculo familiar.

Com relação ao ambiente familiar, se trata de um grupo constituído por pessoas que possuem parentesco ou apreciam aquela relação a ponto de reconhecer parentesco mesmo que não tenha de fato, no sentido de laço sanguíneo, sendo estes podendo ser considerado família por vontade expressa, por afinidade e por laços naturais.

No que concerne ao nível de relação íntima de afeto, nestes casos o agressor frequentou tem frequentado o mesmo ambiente que a ofendida, inobstante de terem morado juntos.

No que se diz respeito às relações de namoro, deve ser analisada à luz do caso concreto. Há uma relação de causalidade entre a conduta criminosa e a relação íntima pré-existente entre o agressor e a vítima, dessa forma podendo atrair a incidência de violência doméstica. O reconhecimento desse entendimento ganhou força a partir do caso do goleiro Bruno, que em 2010 tirou a vida da modelo Eliza Samudio. Apesar de Eliza ter registrado um boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher e ter se submetido a um exame de corpo de delito, a juíza responsável pelo Juizado da Violência Doméstica recusou a aplicação de medidas protetivas, alegando que eles não possuíam uma relação afetiva estável. Desde então, passou-se a admitir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de quão breve ou passageiro tenha sido o relacionamento. (DINIZ, 2019)

São consideradas as formas de violência doméstica aquelas elencadas no artigo 7° e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340 de 2006, a primeira mencionada é a violência física que é possível compreender como qualquer comportamento que cause insulto a sua saúde corporal ou integridade. A Lei nº 13.239 de 2015, aborda acerca dos casos em que a violência doméstica deixa sequelas físicas, o SUS (Sistema de

Saúde Único) é obrigado a realizar cirurgia plástica reparadora. A vítima deve apenas apresentar o boletim de ocorrência ao centro de saúde para que seja possível realizar.

Da mesma forma, não apenas a integridade física, mas também a saúde física é protegida pela lei, tendo base no artigo 129 do Código Penal, em seus parágrafos e incisos. A violência que ocasiona estresse crônico na vítima, não obstante também pode acarretar sintomas físicos, entre os quais dores nas costas, distúrbios do sono, dores de cabeça, fadiga e entre outros. (BRASIL, 1940)

Ainda assim, podendo ser denominada de estresse pós-traumático. A depressão e ansiedade são possíveis formas de identificar, pois podem limitar a capacidade da vítima de resistir aos impactos de traumas graves. Uma vez que estes sintomas da forma de lesão corporal têm uma duração mais longa, independentemente da forma de lesão corporal cometida, em caso de incapacidade para realizar tarefas normais por um período superior a 30 dias ou de incapacidade permanente para exercer a sua atividade profissional, é possível tipificar a infracção como lesão corporal grave ou gravíssima, uma vez que houve uma lesão da saúde da vítima. (CP, art. 129, §1°, I e §2, I.)

Posteriormente a Lei nº 11.340 de 2006 em seu artigo 7° inciso II, traz a violência psicológica também se trata de uma forma de violência doméstica, sendo esta interpretada por qualquer comportamento que lhe acarrete transtorno emocional e prejudique a confiança em si própria das pessoas envolvidas ou que interfira no seu pleno desenvolvimento, ou cujo propósito seja depreciar ou restringir as suas ações, condutas, crenças e escolhas através de intimidações, vergonha, humilhação, manipulação, isolamento, fiscalização ininterrupta, perseguição incessante, ofensas, extorsão, invasão da sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, ou por todos os outros instrumentos que atinjam a sua saúde mental e autodeterminação.

Essa forma de violência ocorre muitas vezes por meio da negligência e a prática de "brincadeiras" que ultrapassam os limites, dessa forma instalando um sentimento de insuficiência específica ou generalizada para aquela pessoa que ouve "brincadeiras", apelidos e provocações, que acabam pressionando alguém a canalizar as suas emoções saudáveis para os canais inadequados. Exemplificando, beber ou comer de forma excessiva, sexo compulsivo, distúrbios alimentares, consumo de drogas ou

outras formas de pressão, são algumas consequências da "naturalização" da violência psicológica. (DINIZ, 2019)

Outra forma muito eficaz de abuso psicológico se trata do gaslighting, situação na qual o parceiro inventa, distorce, omite fatos com o intuito de provocar a vítima acerca da sua percepção, seus sentimentos, sua sanidade e memória, dessa forma gerando muito poder ao abusador. (ANDRADE; VIANA, 2007)

À medida que a vítima vai perdendo a capacidade de confiar nas suas próprias percepções, ao longo do tempo estes padrões de abuso intensificam-se, levando a que a vítima se torne mais dependente da relação e na maior parte das vezes acabe se afastando dos amigos e da família. Esta forma de abuso emocional acontece de forma insidiosa e sem que a vítima dê por isso. (ANDRADE; VIANA, 2007)

A Lei nº 11.340 de 2006 em seu artigo 7° inciso III, aborda acerca da violência sexual, considerada todo e qualquer comportamento que os obrigue a participar, manter ou praticar relações sexuais indesejadas através de intimidação, ameaça, coerção ou força; que os leva a comercializar ou explorar a sua sexualidade de qualquer forma, que os impede de utilizar um método contraceptivo, ou que os coage ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição através de coerção, extorsão, corrupção ou manipulação; ou que restringe ou anula o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Lei nº 9.263/1996, a qual aborda sobre o Planejamento Familiar onde assegura algumas necessidades básicas como a assistência à concepção e contracepção, ao atendimento pré-natal, a assistência ao parto, o controle das doenças sexualmente transmissíveis e também o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis, fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

No que se diz respeito aos casos em que houver abusos sexuais como forma de violência doméstica, em que é necessário a assistência a contracepção, a vítima deve ter acesso não apenas à medicação que tem se popularizado como a "pílula do dia seguinte", bem como ao aborto, que é permitido nos casos em que a gravidez resulte de violação, conforme o artigo 128 do Código Penal. Além disso, a Lei nº 10.778/2003 exige a obrigação de denúncia em caso de violência contra mulheres atendidas por serviços de saúde privados ou públicos. Contudo, é do conhecimento geral o quão

difícil é provar que a violência sexual ocorreu quando existe uma ligação entre o agressor e a vítima.

Acerca da violência patrimonial, na Lei nº 11.340 de 2006 em seu artigo 7° inciso IV, discorre sobre a violência contra os seus bens, ou seja, qualquer conduta tendente a restringir, remover, parcial ou totalmente destruir os seus objetos, meios de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos, incluindo os que se destinam a satisfazer as suas necessidades. A falta de pagamento de alimentos é abrangida por este conceito, nos casos em que o devedor possui condições econômicas. A retenção de valores, recursos económicos e direitos reservados para suprir as necessidades da mulher, denominam-se como violência patrimonial. (CP, art. 244)

Por fim na Lei nº 11.340 de 2006 em seu artigo 7° inciso V, o presente dispositivo aborda a respeito do que seria a última forma de violência doméstica, sendo esta a violência moral, interpretada como qualquer comportamento que constitua injuria, calúnia ou difamação.

Na maioria das vezes, trata-se de um ataque à autoestima e ao desenvolvimento social que toma a forma de desqualificação, internalização ou ridicularização. Dadas os novos meios de tecnologias da informação, a Internet e as redes sociais, a violência moral atingiu novas dimensões. Estes são crimes produzidos em massa nos espaços virtuais, por serem imediatos e instantâneos, acabam se tornando difíceis de provar e combater. (FEIX, 2011)

3 A LEGÍTIMA DEFESA NO ÂMBITO DA MARIA DA PENHA

A princípio, para aprofundar acerca da lei Maria da Penha que já foi citada no capítulo anterior, é de suma importância contar a história da Maria da Penha, que foi vítima de violência doméstica e depois dos inúmeros abusos que sofreu junto com suas filhas conseguiu que o seu agressor pagasse pelos atos que cometeu.

Em seu livro Maria da Penha descreve que o seu relacionamento com o seu agressor Marco Antônio foi começando aos poucos, eles se conheceram em uma comemoração de aniversário na casa de amigos em comum, não foi um amor à primeira vista, primeiramente se tornaram amigos, depois começaram a namorar, com o passar do tempo, quando não haviam dúvidas acerca do que sentiam um pelo outro decidiram se casar no consulado da Bolívia por procuração, não chegaram a celebrar o casamento, apenas comunicaram seus familiares por carta, pouco depois tiveram a notícia da gravidez de sua primeira filha. (FERNANDES, 2014)

Com o nascimento da primeira filha deles Marco conseguiu encaminhar a documentação que precisava para sua naturalização, que se tratava de um dos seus objetivos, pois conseguindo a naturalização ele teria algumas vantagens como ser beneficiado com as oportunidades de emprego. De início Marco demonstrava muito afeto por Maria da Penha e pela filha deles, quando ele concluiu o seu mestrado que fazia na USP, por conta do aumento das despesas, por descobrirem a segunda gravidez e pela dificuldade que Marco enfrentava para conseguir se estabilizar financeiramente, eles conversam e decidiram se mudar para Fortaleza, a cidade natal da Maria da Penha. (FERNANDES, 2014)

Após chegarem em Fortaleza, Maria de Penha reassumiu a função de farmacêutica-bioquímica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará que ela possuía antes de ir para São Paulo fazer o seu mestrado, Marco conseguiu o seu primeiro emprego no Brasil pois uma amiga da Maria da Penha lhe disponibilizou uma carta de recomendação, dessa forma a situação financeira deles melhorou, principalmente pelo fato de que permaneceram por mais de 3 anos sem precisar se preocupar com aluguel pois os pais de Maria ajudaram nessa parte. Logo que Marco conseguiu sua estabilidade tanto no sentido econômico como no profissional e também

ao ter sido naturalizado, sua forma de agir mudou drasticamente, se tornando intolerante e agressivo, em relação tanto a sua esposa quanto as suas filhas, Maria passou a viver com medo por si mesma e por suas filhas, quando era contrariado Marco quebrava coisas jogando-as contra a parede. Esta mudança repentina no comportamento de Marco fez a Maria da Penha se perguntar se todas as suas antigas atitudes e sentimentos bons que ele tinha no início do relacionamento deles não era apenas para alcançar os seus objetivos. (FERNANDES, 2014)

Com o passar do tempo Maria da Penha foi passando a entender que os planos de projeção profissional e social, também como a naturalização do Marco fizeram com que o relacionamento que eles tiveram se tratava de uma união por interesse que o maior beneficiário seria Marco. Tal compreensão foi se consolidando cada vez mais, pois assim que Marco conseguiu atingir seus objetivos ele não se importou mais em demonstrar carinho, dessa forma sendo mais agressivo. (FERNANDES, 2014)

Praticamente tudo na vida deles era um incômodo para Marco, Maria estava sempre tensa, tendo que tomar bastante cuidado para que as crianças não fizessem nada que pudesse irritar o pai, pois caso isso acontecesse ele sempre utilizava a violência, dessa forma fazendo com que as meninas se sentissem intimidadas pelo próprio pai. O medo que sentiam era tão grande que no período que Maria ficou de resguardo de uma gravidez e outra sua filha mais velha teve febre, a criança se recuperou assim que Maria chegou em casa. Caso as meninas não cumprimentassem o pai ao chegar do trabalho também apanhavam. Os momentos de mais tranquilidade da família eram quando Marco viaja a trabalho, em que chegava a ficar a semana inteira fora. Em sua ausência podiam viver sem temer o comportamento agressivo de Marco. Maria da Penha não conseguia dormir bem, pois tinha receio de que caso as crianças chorassem o Marco acordaria com o barulho e as puniria por acordá-lo, logo estava sempre atenta para acolher as crianças da forma mais rápida possível caso fosse preciso. (FERNANDES, 2014)

Maria e Marco viviam um casamento de fachada, perante estranhos pareciam ser uma família tranquila, mas dentro de casa não havia harmonia e não se tratava do melhor ambiente familiar. Algumas raras vezes conseguiam conversar sobre o casamento deles, nesses momentos Maria falava em separação, mas Marco lhe dizia

para "deixar de falar bobagem" ou simplesmente a ignorava. Dessa forma, Maria foi compreendendo que nunca seria possível obter uma separação amigável, pela forma como Marco agia cotidianamente, contudo a Maria desejava que suas filhas e ela fossem livres daquela vida que vivia. Com o passar do tempo parece que foi piorando os excessos de raiva do Marco, pois ele demonstrava procurar qualquer motivo fútil para gerar comportamentos agressivos, os quais amedrontavam todos, inclusive as babás que nos períodos em que Maria da Penha precisava se ausentar assumia as responsabilidades como também as obrigações, não obstante procuravam amenizar o sofrimento das filhas do casal, pois muitas vezes elas presenciaram as atitudes violentas de Marco. (FERNANDES, 2014)

Existe um ciclo na violência doméstica, onde o agressor promete que nunca mais vai agir da mesma forma, que vai mudar, entre outras coisas do mesmo estilo. Em momentos como esse a vítima cria esperanças de que o seu agressor realmente vai mudar. Foi em um desses ciclos que Maria da Penha ficou grávida de sua terceira filha. Por volta do primeiro semestre de 1983, Marco pediu para que Maria assinasse um seguro de vida que o beneficiaria, no mesmo momento ela se recusou, pois eles não viviam como um casal, então não havia sentido, o Marco a respondeu perguntando: "Você por acaso está pensando que eu vou matá-la, e ficar com o dinheiro?", Maria logo lhe disse que não, mas que a vida deles não justificava um seguro de vida. Não obstante, Maria da Penha logo temeu que Marco poderia ter algum plano para matá-la. (FERNANDES, 2014)

Ainda no primeiro semestre de 1983, Marco mais uma vez pediu para que Maria assinasse um documento, dessa vez se tratava de um que autorizasse Marco a vender o carro de Maria para um colega dele, neste mesmo documento não havia o nome do colega que iria comprar o veículo, algo que Maria questionou logo no primeiro momento, mas Marco lhe disse era apenas para ganhar tempo, mesmo desconfiada Maria assinou o documento. (FERNANDES, 2014)

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha acordou de repente, não viu ninguém, não conseguia se mexer, a primeira coisa que veio a sua cabeça foi que Marco havia matado ela com um tiro, ela permaneceu com os olhos fechados se fingindo de morta por temer que Marco pudesse lhe dar outro tiro. Estava tudo muito

silencioso até o momento em que Maria escutou outro tiro, logo em seguida uma das crianças começou a chorar, também um jarro caiu. Quando isso aconteceu Maria pensou que julgou Marco errado, na possibilidade de um assalto, orou para que suas filhas estivessem protegidas, para que não deixasse suas filhas sem uma mãe. Novamente tudo ficou em silêncio, logo Marco passou a gritar pela empregada, começou a ter movimentação na casa. Maria não conseguia se mover de maneira alguma, também tentava chamar por ajuda, mas sua voz não saia. Nesse momento Maria descreve:

Depois de alguns minutos, Rita, se aproximou e perguntou o que fazer. Com esforço indaguei sobre as crianças e o Marco. Ela disse estarem bem, mas que Marco havia sido levado num carro da polícia para o hospital. Apreensiva, pensei ter ocorrido algo grave com ele, para sair sem antes ver as crianças e a mim. Pedi a Rita que avisasse do ocorrido, primeiro às minhas amigas, Janice e Graziella, e, só depois, comunicasse à minha mãe. As colegas, ambas da área de saúde, poderiam providenciar um atendimento médico mais rápido. Dei os números dos telefones delas para a Rita, que se foi, nervosa e apavorada. (FERNANDES, 2014)

Maria passou a ter esperança quando os médicos entraram no quarto, de início ela não aparentava nenhum ferimento, já que com o impacto ela havia se deitado em cima da parte na qual foi atingida, o seu sangramento era disfarçado pelo colchão que absorvia. Contudo, no momento em que mudaram sua posição conseguiram perceber a gravidade em que se encontrava. Tendo em vista disso, seu encaminhamento para o hospital foi realizado imediatamente, ao perceber que estava sendo atendida, ela sentiu alívio e desmaiou. No hospital o médico especializado em emergência relatou que Maria estava paraplégica, logo ela foi encaminhada para uma cirurgia onde conseguiram identificar onde foram as lesões causadas pelo tiro que Maria levou. Devido à falta de movimentação de seu corpo, Maria se sentia muito desconfortável, por conta do trauma que passou e a medicação que estava tomando, muitas vezes seus pensamentos não eram claros. Quase duas semanas depois, Maria foi submetida a uma segunda cirurgia por conta de algumas complicações, contudo logo após ela iniciou uma fisioterapia passiva, que lhe trouxe esperança de que iria conseguir sobreviver. (FERNANDES, 2014)

Ainda acerca sobre o dia do ocorrido, Marco e as crianças foram para a casa dos pais da Maria da Penha, a mãe dela logo se prontificou para cuidar de Marco, auxiliando na troca de curativo e para tomar os remédios no horário correto. Até comentou que o seu ferimento parecia ter sido feito por uma faca ao invés de um tiro como ele havia dito, após esse comentário Marco não quis mais que sua sogra cuidasse do seu ferimento e também ficou inquieto para voltar para casa. Marco não demonstrava nenhum interesse no estado de saúde da Maria da Penha, pois não perguntava por ela, não permanecia no hospital ao seu lado e nem preocupação, o próprio acabou confirmando isso quando disse que apenas ficou sabendo que Maria havia levado um tiro cinco dias depois do ocorrido, pela polícia. Não obstante, Marco também não ajudava na investigação policial sobre o ocorrido, foi necessária muita insistência para que ele fosse prestar depoimento, quando precisava retornar para dar um novo depoimento ele apresentava desculpas para dispensar comparecer novamente. (FERNANDES, 2014)

As visitas que Marco fazia a Maria no hospital lhe traziam angústia por conta de seu comportamento agressivo, algumas vezes a angústia era tão grande que o seu estado clínico piorava, sendo necessário chamar um médico. Aproximadamente dois meses depois que Maria foi para o hospital, lhe foi concedida uma vaga no Hospital Sarah Kubitschek que na época se tratava de um dos melhores centros médicos voltados a reabilitação. Com os preparativos organizados para Maria viajar para Brasília acompanhada de uma de suas irmãs, Marco insistiu em levá-la ao invés de sua cunhada ir, Maria acabou concordando para evitar discussões. (FERNANDES, 2014)

Ao chegarem no aeroporto, Marco foi no balcão da companhia aérea e volta informando que haviam perdido o voo. Contudo, para alívio de Maria e surpresa de Marco, sua irmã havia resolvido certificar que daria tudo certo para que a viagem ocorresse e lhe assegurou que iria comprar passagens para que Maria fosse para Brasília no próximo voo. Quando Marco foi visitá-la no Hospital Sarah, Maria pediu para ele lhe contar como foi o assalto que a deixou paraplégica, esse foi o seu relato:

Ele contou que acordara com a cadela latindo muito, pegara uma lanterna e o revólver e fora vistoriar a casa. Ao chegar à cozinha, viu um vulto no forro e quando levantou a arma para atirar foi agarrado pelas costas por alguém que lhe colocou uma corda no pescoço. Lutavam aos murros e pontapés, quando apareceu um terceiro elemento que tentou

lhe tirar a arma, encostou-a no seu ombro e disparou. Em seguida ele ouviu uma voz de mulher a dizer: "Negão, vamos embora!" Os assaltantes saíram em direção à sala. Marco, que na luta havia caído ao chão, levantou-se e mesmo ferido foi até ao escritório procurar um facão. Já de posse do referido facão, verificou que não havia mais ninguém em casa. Depois disso, ele voltou ao local da luta e começou a gritar. "Aí, então, não vi mais nada. Quando acordei, já estava no hospital". Como que dramatizando seu próprio relato, Marco tentou levar-me a acreditar que a lesão por ele sofrida tinha sido de tamanha gravidade que até se fizera necessário um enxerto ósseo. (FERNANDES, 2014)

Para Maria a história tinha seus furos, como por exemplo, quando ele afirma que se feriu de forma tão grave que foi necessário um enxerto ósseo, sendo que todos possuíam o conhecimento que dois dias depois do ocorrido Marco já dirigia seu carro por um percurso de dez quilômetros. Com poucos dias para Maria retornar para Fortaleza, Marco seguia praticando violência psicológica com a Maria, ele proibiu que sua família fosse vê-la ao chegar de viagem, tanto no aeroporto quanto nos dias posteriores, não apenas sua família como também amigos, dessa forma limitando a convivência de Maria da Penha com outras pessoas. (FERNANDES, 2014)

Quando Maria voltou a morar em sua casa foi necessário esperar que Marco se ausentar-se para que pudesse ficar na companhia de suas filhas desde o assalto e também para ter oportunidade de conversar com as empregadas que logo lhe falaram que viram o Marco com uma espingarda dias antes do assalto e que depois do acontecido perceberam que ele não estava trancando a casa, muitas vezes apenas a porta dormia encostada e quando elas o perguntaram sobre a segurança ele lhes respondeu que "quem fez o assalto não iria ter coragem para voltar". Somente duas semanas depois que Maria retornou de Brasília que Marco perguntou se ela queria tomar banho, pois alegava não ter tempo, mas em sua ausência as amigas de Maria iriam até sua casa ajudá-la, Marco ligou o chuveiro da suíte, que o próprio não utilizava, pois tomava banho no das crianças, ao tocar na água Maria sentiu um choque e imediatamente se desesperou pedindo para que lhe tirassem perto do chuveiro. (FERNANDES, 2014)

Depois que Maria da Penha correu risco de vida quando foi tomar banho e levou um choque, ela voltou a fazer sua fisioterapia durante 3 (três) dias da semana, nesse período em que ela fazia seu tratamento também aproveitava para conversar com os seus familiares acerca dos procedimentos judiciais que ela poderia tomar acerca da

separação dela. No momento em que percebeu que Marco iria viajar a trabalho, Maria passou a planejar sua fuga, onde deixaria sua casa e passaria a morar com os seus pais, levando suas filhas. Quando resolveu olhar no escritório de Marco, ela encontrou diversos documentos dela autenticados nos quais ela desconhecia a sua origem. Após chegar na casa dos seus pais Maria sentiu alívio e segurança, apenas dois dias depois que havia se mudado ela ligou para o hotel de Marco informando que naquele momento estavam separados, também mencionou que qualquer meio de compreensão iria ocorrer por meio de seu advogado, Marco não contestou. (FERNANDES, 2014)

No dia 10 de janeiro de 1984, Maria da Penha fez uma denúncia contra seu ex marido Marco, pois havia diversas circunstâncias e elemento que indicavam Marco como o autor do suposto assalto que deixou Maria da Penha paraplégica, houve o seu depoimento e também de várias testemunhas, como as empregadas. Posteriormente que ocorreu a fase das investigações, Marco foi novamente convidado para prestar depoimento, sendo este depois de 13 meses do primeiro havia muitas contradições em seus relatos. (FERNANDES, 2014)

No que se diz respeito ao julgamento do processo, foi adiado diversas vezes a pedido dos advogados de Marco, contudo houve o júri e a sentença condenou o réu a quinze (15) anos de reclusão. Entretanto, seus advogados impetraram recurso contra a sentença, no qual foi julgado no ano seguinte pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinando que o julgamento anterior fosse anulado, com a justificativa de que o corpo de júri não foi formulado da maneira correta. (FERNANDES, 2014)

No ano de 1998, Maria da Penha em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e também com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, mandou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o intuito de buscar respostas a respeito da decisão definitiva da justiça brasileira no que se respeito de seu processo. Assim, as medidas foram que "A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve

repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema." (FERNANDES, 2014)

Tendo em vista, que naquele momento a história da Maria da Penha era já era considerada um exemplo de luta contra a violência doméstica, por conta da repercussão enorme que o seu caso gerou, em 2006 foi criada uma lei com a finalidade de combater esse tipo de violência, sendo conhecida informalmente como Lei Maria da Penha, esta legislação traz medidas educacionais e medidas de proteção visando inibir, punir e eliminar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, buscando que lhe seja garantida dignidade, respeito, seus direitos e não obstante a justiça para as mulheres vítimas desse tipo de violência. No que se diz respeito ao Marco, depois de dezenove anos e seis meses que o crime aconteceu, houve prescrição de seis meses, ele finalmente foi preso. (FERNANDES, 2014)

3.1 Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha

Se trata de meios de precaução que possuem a finalidade de assegurar a segurança da vítima, essas medidas se encontram elencadas nos Artigos 18 ao 24 da Lei nº 11.340/2006, o magistrado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento em que receber o expediente com o pedido da ofendida, neste período ele irá conhecer o expediente, o pedido e decidir sobre as medidas protetivas.

Quando for o caso, o juiz determinará que a ofendida seja encaminhada para o órgão de assistência judiciária, não obstante para que uma ação de divórcio, separação judicial, dissolução de união estável ou anulação de casamento para que seja ajuizada perante um juízo competente. O magistrado também deverá comunicar ao Parquet com o intuito de que as medidas sejam devidamente tomadas. (BRASIL, 2006)

Essas medidas protetivas podem ser concedidas pelo magistrado, a pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público, elas podem ser concedidas imediatamente, não dependendo de audiência entre as partes ou de alguma manifestação do Parquet apenas tendo a necessidade de ser comunicado imediatamente. No que se diz respeito a sua aplicação, pode ocorrer de forma isolada ou cumulativamente, também existe a possibilidade de em qualquer momento serem substituídas por outras medidas que venham possuir uma eficácia maior, sempre que

seus direitos forem violados ou ameaçados. O magistrado, a requerimento do Parquet ou a pedido da ofendida, poderá conceder novas medidas protetivas, não obstante ele pode rever aquelas que já foram concedidas, caso ele compreenda que é necessário visando à proteção da ofendida, da sua família, de seu patrimônio, não deixando de analisar a manifestação do Parquet. (BRASIL, 2006)

No momento em que a vítima fizer seu depoimento para uma autoridade policial, ou quando apresentar suas alegações escritas, as medidas protetivas de urgência serão concedidas, no entanto as suas alegações podem ser indeferidas pela autoridade que fazer a avaliação, caso ela entender que não há risco da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Não é necessário que haja tipificação penal da violência, do registro do boletim de ocorrência, do ajuizamento da ação penal ou cível ou da existência do inquérito policial para que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas, as quais permanecerão enquanto trazer risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (BRASIL, 2023)

É cabível a prisão preventiva do agressor, em qualquer uma das fases do inquérito policial ou da instrução criminal, será decreta pelo magistrado, de ofício, mediante representação de autoridade policial ou a requerimento do Parquet. Essa prisão preventiva pode ser revogada pelo magistrado durante o processo, caso seja verificado que não há um motivo para que tenha sido decretada, contudo nas hipóteses em que o juiz veja ser necessária, a prisão preventiva poderá ser decretada novamente. A ofendida deve em todo o momento ser notificada sobre os atos processuais que dizem respeito ao agressor, principalmente aqueles que abordam acerca de seu ingresso ou saída da prisão não havendo prejuízo na intimação do defensor público ou advogado constituído. As intimações ou notificações direcionadas ao agressor, em hipótese alguma poderão ser feitas pela ofendida. (BRASIL, 2006)

3.1.1 direcionada ao agressor

No que se diz respeito as medidas protetivas que serão aplicadas diretamente ao agressor, podem ocorrer de forma conjunta ou separada, sendo estas aplicadas pelo

magistrado no momento em que foi reconhecida alguma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Caso o agressor possua porte de armas, pode ser aplicada a restrição ou suspensão desse porte como medida, tendo base na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não obstante o órgão competente será comunicado. Haverá o afastamento do domicílio, lar ou local de conveniência com a vítima, também determinadas condutas serão proibidas, entre elas que o agressor tente se aproximar ou qualquer forma contato com a vítima, dos familiares dela, e de testemunhas, um limite mínimo de distância entre estes mencionados e o agressor será determinado. O agressor também ficará proibido de frequentar certos lugares com a finalidade de que a integridade psicológica e física seja preservada. (BRASIL, 2006)

Nos casos em que tiverem filhos haverá a suspensão ou restrição das visitas aos menores, terá acompanhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, na qual deverá sempre ser ouvida. Sendo imprescindível a prestação de alimentos provisórios. Além do mais, é indispensável que o agressor compareça em programas de reeducação e recuperação, assim como que faça acompanhamento psicossocial através de atendimento individual em conjunto ou por meio de grupo de apoio. Os meios de proteção anteriormente mencionados não impedem que sejam adicionados outros meios de medidas protetivas que a Lei nº 11.340/2006 traz, visando sempre que a vítima esteja em segurança, não obstante, nos casos em que for necessário, que a sua diligência seja comunicada ao Parquet. (BRASIL, 2006)

Ainda acerca daquele agressor que possui porte de arma, o magistrado irá comunicar a respectiva corporação, instituição ou órgão sobre as medidas protetivas concedidas e será determinada a restrição do seu porte de armas, o superior imediato do agressor ficará responsável por assegurar que a determinação judicial seja cumprida, sob pena de incidir os crimes de desobediência ou prevaricação, dependendo do caso. A fim de assegurar que as medidas protetivas sejam efetivadas, o magistrado poderá requerer o auxílio de força policial a qualquer momento. (BRASIL, 2006)

3.1.2 direcionada a mulher e seus filhos

Já no que se diz respeito as medidas protetivas especificamente direcionadas a vítima e seus filhos, existe a possibilidade de o magistrado conduzir a vítima e os filhos para um programa oficial ou comunitário com a finalidade de proteger e atender eles. Nos casos em que for necessário, o magistrado pode estabelecer que após o distanciamento do agressor, a vítima e seus dependentes retornem ao seu respectivo domicílio. O juiz também pode definir que a vítima seja distanciada do seu lar, sem que haja prejuízo no que se diz respeito aos seus bens, as guardas dos seus filhos e aos alimentos. Não obstante, pode ser determinada a separação de corpos. Pode ser definido que os dependentes da vítima sejam matriculados em um colégio de ensino público que tenha uma localização mais próxima do seu domicílio, assim como podem ser transferidos para essa escola, sem ter que se preocupar se possui vaga ou não. (BRASIL, 2006)

Já em relação as normas que visam a proteção patrimonial dos bens dos cônjuges ou aqueles que apenas dizem respeito a mulher, o magistrado pode estabelecer, liminarmente, medidas como a restituição daqueles bens que foram subtraídos pelo agressor da vítima de forma indevida. Que sejam proibidas temporariamente as celebrações de contratos de compra, venda, locação de propriedade em comum, também como os atos, devendo o magistrado oficiar ao cartório competente, exceto nos casos que são necessários autorização judicial. Não obstante, que as procurações que dizem respeito a vítima pelo agressor sejam suspensas, também sendo necessário que o magistrado oficie a um cartório competente. Por fim, pode ser estabelecido pelo magistrado que haja a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, no que se diz respeito as perdas e danos materiais que foram sofridas no âmbito da violência doméstica e família sofrida pela vítima. (BRASIL, 2006)

3.2 Legítima Defesa

A legítima defesa se trata de uma excludente de ilicitude, que se encontra prevista no Art. 23 do Código Penal, ela acontece quando a pessoa, visando sua defesa própria ou a de terceiros, utilizando de forma prudente maneiras necessárias com o

intuito de evitar uma agressão injusta, atual ou iminente. Em sua doutrina, Guilherme de Souza Nucci (2021, pág. 411) discorre sobre: "Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna."

3.2.1 legítima defesa clássica

De modo a ser qualificado como legítima defesa, o agente deve responder a um ataque sem fundamento que não seja permitido por lei. Um ataque juridicamente ilegal é necessário ser atual ou iminente, o que significa que a vítima está sujeita a uma agressão ou estar prestes a sofrer uma agressão, de modo que a legítima defesa é uma reação imediata. Pode igualmente ser reconhecido nos casos em que a agressão foi cometida contra uma terceira pessoa. No entanto, um elemento de suma importância, é que os meios utilizados pela pessoa tenham sido de forma moderada, a vítima precisa evitar o seu agressor de um meio que não lhe cause muitos danos, não podendo haver abusos ou excessos, necessitando que haja uma proporção pertinente entre a agressão e a sua resposta. (BRASIL, 1940)

Nesse sentido, nas hipóteses em que uma mulher se contrapor a uma agressão e for comprovado que todos os requisitos foram seguidos para elencar em legítima defesa, consistirá nas qualificações de excludente de ilicitude.

A questão da aplicação da defesa legítima em delitos cometidos por mulheres vítimas de violência contra o seu agressor situa-se na situação em que a legítima defesa constitui uma resposta imediata, em que a agressão deve ser atual ou iminente, e nas hipóteses em que a vítima prevê uma agressão futura e certa, a legítima defesa deixa de ser aplicada porque não satisfaz todos os requisitos necessários.

Não obstante, por possuir aspecto costumeiro e constante a violência doméstica, dessa forma na maioria das vezes acontece no domicílio das vítimas, por se tratar de um ambiente mais reservado, assim dificultando a comprovação da violência na qual a mulher precisou se defender, resultando que muitas vezes não acreditem na palavra da vítima.

3.2.2 legítima defesa antecipada

Já no que diz respeito a legítima defesa antecipada, conhecida também como preventiva, não possui norma legislativa que discorra acerca do seu conteúdo, se trata do momento em que a vítima antecipa uma agressão futura e certa de seu agressor, a vítima ataca primeiro, pois ela entende que na próxima agressão que lhe acontecer ela não conseguirá enfrentar o seu agressor. Em hipóteses como essas a agressão não tem uma previsão de quando ocorrer, podendo dar-se meses ou dias depois, dessa forma não se limitando ao meio atual ou iminente. Assim, podendo-se compreender que a legitima antecipada baseia-se, na questão de que a vítima age de forma preventiva ao ataque futuro e certo de seu agressor, antecipando suas ações, por receio de que na próxima agressão que lhe ocorrer ela não sobreviva. (WILLIAN, 1995)

Dessa forma, a diferença entre as duas formas de legitima defesa se dá ao fato da ausência do cumprimento do requisito que diz respeito que a agressão deve ser atual e iminente, no caso da legítima defesa preventiva, a agressão somente precisaria ser futura e certa. Para que essa tese seja admitida e o acusado seja absolvido, será necessário elencar todas as particularidades que comprovem a conduta do réu em todas as situações. Um exemplo disso ocorre nos casos em que a agressão é futura e certa, ou seja, quando há certeza sobre a ocorrência dessa agressão. Em todas as circunstâncias, será imprescindível apresentar provas suficientes que demonstrem a certeza da agressão, justificando, assim, a ação em legítima defesa antecipada. Cabe à defesa do réu demonstrar e apresentar provas que sustentem tais alegações, tendo como base o artigo 156 do CPP (Código de Processo Penal). Além disso, é importante ressaltar que a decisão final é submetida à livre convicção judicial, conforme estabelecido no artigo 157 do CPP, especialmente em casos de júri, onde prevalece o princípio da convicção íntima para a admissão da tese. (WILLIAN, 1995)

Em setembro de 2011, Severina Maria da Silva foi absolvida pelo Júri após ter sido presa por pagar R\$ 800 reais para um pistoleiro matar seu pai, ocorre que Severina era vítima de violência doméstica desde quando tinha 9 anos, a idade em que seu pai começou a abusar dela sexualmente, os abusos duraram 29 anos e ela engravidou 12 vezes, mas apenas 5 sobreviveram. Sua mãe não fazia nada a respeito,

quando Severina tinha 21 anos o seu pai ouviu que uma de suas filhas estava interessado e correu atrás dela com uma faca pois ele não queria que nenhuma de suas filhas fossem a procura de homens, depois desse ocorrido sua mãe foi embora com suas irmãs, ficando apenas Severina e seu pai na casa. (SEVERINA, 2021)

Além dos abusos sexuais, seu pai lhe batia, Severina chegou até tentar suicídio algumas vezes. Quando sua filha estava com 11 anos, seu pai começou a tocá-la, ao Severina falar que não aceitava que ele fizesse o mesmo que lhe aconteceu, ele ameaçou matá-la, foi nesse momento que ela encomendou a morte de seu pai. Quando Severina deu uma entrevista para a revista Marie Claire em 2021, falou das inúmeras tentativas de prestar queixa contra seu pai, contudo, nunca lhe deram ouvidos. Chegou a ir a uma delegacia em Caruaru, onde o delegado lhe desferiu um tapa no rosto e ordenou que voltasse para casa. Com a idade de 30 anos, buscava que seus direitos fossem assegurados. Posteriormente, descobriu que seu pai presenteou o delegado com um carneiro, o que fez com que o caso fosse encerrado. Não obstante, o delegado lhe disse que seu pai era um homem bom e que ela não deveria denunciá-lo. Com o passar dos anos, ela não sabia mais a quem recorrer, pois ninguém achava que havia algo de errado em sua vida. Sua mãe também a culpava, dizendo que ela manchava o nome de seu pai, bem como sua honra e a de sua família. (SEVERINA. 2021)

No âmbito da violência doméstica é complicado para conseguir testemunhas, tendo em vista ao fato de que acontece em grande parte no ambiente doméstico da vítima, dessa forma é de suma importância que as pessoas acreditem no que a vítima tenha a dizer, assim lhe proporcionando um ambiente seguro para que as autoridades responsáveis investiguem o caso e possam lhe proteger.

Com relação ao caso de Severina, não há como negar que houve legitima defesa antecipada, pois ela antecipou uma agressão futura e certa vinda do seu pai, assim cumprindo os requisitos que correspondem a legitima defesa antecipada. A absolvição de Severina que se deu de forma unânime em Recife, sua defesa alegou a violência doméstica e que ela agiu em legítima defesa própria e de terceiros, não obstante alegou que Estado se manteve ausente em lhe promover auxílio e proteção, pois passou mais 38 anos vivendo em cárcere privado. Dessa forma, pode-se compreender

que sua única alternativa de sobreviver e garantir a vida de seus filhos era encomendando a morte de seu próprio pai e abusador. (BARROS, 2012)

No que se diz respeito ao entendimento da legítima defesa clássica, esta não compreende que seja aceitável que a vítima confronte o perigo futuro e certo, contudo nas hipóteses de violência doméstica em que haja legítima defesa antecipada, para que possa ser absolvida a ré precisa trazer provas nos autos para que sua conduta seja justificada, como por exemplo a certeza haverá uma ataque futuro e certo, a negligencia do Estado no que se diz respeito a proteção, como também a legitima defesa antecipada como única solução, pois não há como sobreviver a situação em que se encontra presente.

Contudo, como anteriormente mencionado a legitima defesa antecipada não se encontra prevista no Código Penal, pois discorre acerca da inexistência de injusta agressão atual ou iminente, por conta da intimidação futura, no qual se trata de um requisito para elencar a legítima defesa com base na legislação penal brasileira. A ausência da condição de iminência da injusta agressão lhe inadmite que seja classificado como legítima defesa. Sendo assim, com base no artigo 25 do Código Penal, a hipótese de legítima defesa antecipada não é considerada verdadeira por conta de sua justificativa. Não obstante, é compreensão de alguns julgadores que a legitima defesa antecipada se encaixa em hipótese de inexigibilidade de conduta diversa e não legitima defesa em si, pois se trata de hipótese de exclusão de culpabilidade ao invés de excludente de ilicitude. (WILLIAN, 1995).

4 INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA

A inexigibilidade de conduta diversa configura-se nos casos em que o autor atua de forma típica e ilícita, contudo não deve ser punido, em razão de circunstâncias, e/ou determinados fatos nos quais não era razoável que fosse exigido uma conduta de acordo com o ordenamento jurídico, tratando-se de uma conjuntura em que não se poderia exigir do indivíduo um comportamento diverso daquele. Acerca desse mesmo assunto esclarece Bitencourt (2009, p. 376): "Nessas circunstâncias, ocorre o que se chama inexigibilidade de outra conduta, que afasta o terceiro elemento da culpabilidade, eliminando-a, consequentemente".

Segundo o conceito analítico tripartido, um crime é um ato típico, ilícito e culpável. Há tipicidade nos casos em que o ato conduz a um resultado previsto na lei como crime. A ilicitude consiste na contradição que existe entre a conduta e o ordenamento jurídico. A culpa trata-se da censura do ato. Portanto, todos os elementos que compõem um crime possuem seus próprios componentes cuja exclusão faz com que a composição do crime perca sua essência.

No que diz respeito à culpa, esta é composta por imputabilidade, dolo ou culpa assim como a exigência de outra conduta. Em todos estes fatores de culpabilidade existem fundamentos jurídicos que os excluem. Há circunstâncias em que não é necessário que o autor do crime atue de conformidade com a lei, dessa forma cabendo a inexigibilidade de conduta diversa.

O responsável pela introdução da inexigibilidade da conduta diversa foi Reinhart Frank (1930), o qual desenvolveu a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes. Não obstante, aborda que, agregam-se à culpabilidade os seguintes elementos a imputabilidade e a exigibilidade da conduta diversa. No entanto, é apenas com o advento da teoria normativa de Welzel que o dolo e a culpa são desvinculados da culpabilidade e tornam-se elementos da tipicidade. De acordo com a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes, no entendimento de Fernando Capez (2017, p. 346 - 347), para que alguém seja julgado culpado, é preciso que a conduta fora praticada em condições e circunstâncias habituais, do contrário, para que se possa exigir do sujeito um comportamento diferente da sua conduta praticada, isto é, somente aquele que poderia ter evitado o seu comportamento pode ser punido, nas hipóteses em que sua conduta é imprescindível, o autor não poderá ser punido, mesmo que seja considerada uma conduta criminosa.

O Código Penal Brasileiro, nos elenca duas causas de inexigibilidade de conduta diversa, em seu artigo 22: "Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem"

Embora a redação literal da norma mencione apenas " coação irresistível ", essa expressão há de ser compreendida como " coação moral irresistível", considerando que a coação física irresistível tem o poder de vedar a própria conduta, em razão de que

anula a vontade do agente anula a vontade do autor e transforma o ato em atípico para a pessoa coagida, enquanto que na coação moral irresistível o ato persiste em razão de que ainda resta um resíduo de arbítrio o que torna o ato típico, embora não culpável. Não é possível exigir que as pessoas ajam de forma heroica por imposição da lei. Portanto, diante de uma ameaça séria, grave e irresistível, não é razoável esperar que o indivíduo cumpra estritamente a legislação, pois isso poderia colocá-lo em riscos que o sistema jurídico não seria capaz de remediar. (MASSON, 2019)

Do mesmo modo, o Código impõe a obediência hierárquica a qualquer ordem que não seja manifestamente ilegal. É importante salientar que, nesta situação, é exigida uma relação de direito público entre os dirigentes, uma ordem com legalidade (tendo em conta o ambiente e a convicção de legalidade do subordinado), uma ordem de uma autoridade competente (isto é, de um dirigente legalmente habilitado a emitir a ordem) e o cumprimento rigoroso da ordem (se o subordinado exceder os limites da ordem emitida, esta é revogada). O instrumento baseia-se na impossibilidade de o agente ter conhecimento da ilegalidade da ordem, pelo que não é necessária qualquer outra conduta.

No entanto, no entendimento de Bruno (1967), a inexigibilidade de conduta diversa é uma excludente essencial da culpabilidade, porquanto são imprescindíveis condições de habitualidade para que o indivíduo atue de acordo com a lei, sem culpabilidade, nos casos em que a conduta delituosa é indispensável. O autor conclui: Um princípio geral de exclusão da culpa que ultrapassa as hipóteses típicas do Código e que, com este carácter, pode operar também nos casos de condutas dolosas em que, de fato, não é humanamente exigível a atuação conforme o direito.

Em conformidade com Greco (2005), o poder de agir ou não agir de conformidade com a lei não está sujeito a qualquer modalidade, em virtude de diferir de um indivíduo para outro. Logo, é necessário ter em conta a singularidade do caso e as razões do comportamento do indivíduo e, assim, avaliar a culpabilidade.

Neste sentido, é possível constatar, em primeiro lugar, que o aperfeiçoamento da teoria da inexigibilidade de conduta diversa está totalmente ligado ao caminho percorrido no que diz respeito ao entendimento e aplicação do direito como fato, valor e norma. Posteriormente, com o intuito de aferir a culpa, há que analisar todos os pontos

de atuação e, se comprovada a culpa, deve ser aplicada a atitude correspondente e, na hipótese de se provar que, mesmo consciente, a única solução era a atitude ilícita, o autor deverá ser absolvido.

Há grande divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação de causas supralegais com relação a inexigibilidade de conduta. A inexigibilidade de outra conduta é a principal e mais relevante causa de exclusão da culpabilidade, sendo considerada um princípio fundamental do direito penal. Quando está expressamente prevista em dispositivos legais, constitui uma causa de exclusão legal. Caso contrário, é considerada uma causa supralegal, estabelecendo-se como um princípio essencial que está intimamente relacionado com a questão da responsabilidade pessoal, dispensando assim a existência de normas expressas sobre o assunto. (Toledo 2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite causas supralegais para a inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de outra conduta é uma causa de exclusão da culpabilidade que tem validade tanto legal quanto supralegal no Direito brasileiro, sendo sua admissibilidade inquestionável. No contexto de um julgamento pelo tribunal do júri em um caso de homicídio, é possível, em tese, apresentar uma defesa alternativa baseada na alegação de que não era exigível uma conduta diferente por parte do acusado. No entanto, para que essa defesa seja efetiva, é necessário que o júri seja instruído a responder quesitos relacionados a fatos e circunstâncias específicas, e não apenas sobre conceitos jurídicos abstratos. (STJ, 1990).

Na realidade, a violência doméstica constitui um problema que transcende as esferas culturais, sociais, jurídicas e políticas. Uma vez que a violência contra as mulheres é cada vez mais vista como um resultado da negligência da sociedade e da incapacidade do governo de proporcionar uma proteção apropriada em relação a um conjunto de pessoas especificamente vulneráveis. Para além do aspecto cultural, este fenómeno deve-se também às dificuldades em que as vítimas deste tipo de violência possuem em conseguir encontrar e receber ajuda.

Pode acontecer que a vítima de violência doméstica seja obrigada a recorrer a medidas que impeçam a situação. No entanto, esta situação nem sempre se verifica no caso de uma ameaça ou de uma agressão continuada, uma vez que a violência

doméstica está relacionada com um ciclo de violência e não com um episódio isolado e imediato. Embora se trate de uma situação excepcional, justifica-se a sua análise a fim de averiguar se instituições pouco referenciadas e raramente consideradas na doutrina podem servir de argumentos de defesa.

Em conformidade com a doutrina vigente, a inexigibilidade de uma determinada conduta significa que só é punido aquele que agiu como poderia ter-se abstido de agir ou agido de forma diferente. Contrariamente à teoria da defesa antecipatória não pressupõe um ataque constante ou iminente, mas pressupõe que o ataque terá de acontecer e será bem sucedido no futuro. Por conseguinte, se pode utilizar nos casos em que as mulheres vítimas de violência agem contra o agressor.

4.1 Crimes Cometidos por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

No âmbito doméstico, as mulheres são alvo de violência, predominantemente perpetrada pelos seus parceiros ou parentes próximos na esfera doméstica. De forma geral, a violência encontra-se ainda profundamente enraizada no Brasil por meio dos hábitos, costumes e outros fatores socioculturais, condicionados culturalmente. No entanto, em muitos casos, as mulheres não obtêm assistência do Estado ou não confiam que este seja capaz de as proteger, por consequência elas reagem a estas agressões, em algumas hipóteses matando ou batendo nos seus parceiros.

A autora Sara Stopazzolli em seu livro "Elas em legítima defesa – Elas sobreviveram para contar" escrito em 2020, relata seis histórias reais de mulheres, sendo elas Nice, Soraia, Deise, Doralice, Emília e Úrsula, todas foram vítimas de violência doméstica por anos e tiveram que agir em legítima defesa para impedir que os seus companheiros continuassem as agredindo.

Em específico, em relação a história da Emília, ela vivia sob constante ameaça, com o agressor apontando uma arma em sua cabeça, causando um profundo medo. Fazendo com que se sentisse cada vez mais submissa a ele e se questionava sobre como poderia escapar daquela situação. Em uma ocasião, durante um episódio de violência, a Emília decidiu ligar para a polícia, trancando-se no banheiro. No entanto, mesmo ao mencionar que o agressor era um policial civil, as autoridades não responderam ao chamado. Também lembrou de ter ido a um Centro de Referência,

mas ao descobrir isso, o agressor a ameaçou, alertando-a para ter cuidado com o que dizia, pois, sua segurança estaria em risco. Com receio das consequências, ela falava apenas sobre as atitudes abusivas e não mencionava explicitamente as agressões, temendo ser levada à delegacia. Houve uma ocasião em que a polícia compareceu, encontrando a casa completamente destruída. O policial sugeriu que ela o acompanhasse até a delegacia, porém, ela recusou, sentindo medo das consequências. Nesse ambiente pequeno, todos conheciam o agressor, criando um ciclo de proteção mútua entre eles. (STOPAZZOLLI, 2020)

Quando lhe foi perguntado sobre o dia do ocorrido, Emília estava calma e falava de maneira harmoniosa. Em seguida, reconstituiu a cena de como se defendeu das inúmeras formas de violência doméstica que vinha sofrendo de seu esposo, Eduardo. Assim, relatou:

Foi em 2011. Ele já estava fazendo pressão psicológica comigo fazia muito, muito tempo. No Carnaval, ele disse que ia me matar se eu desse parte dele. Tudo porque eu tinha ido no Centro de Referência. Infelizmente, eu fui num dia que ele não estava no plantão. Quando eu estava saindo, ele me viu. Cidade pequena é fogo. Ele disse: 'Abre a boca, faz alguma coisa, que eu vou te matar'. Me perseguiu até a mercearia, com fúria, com ódio. Vim pra casa e tentei o suicídio. Tomei um bando de remédio. Meu filho chegou e me encontrou caída no chão. Deu tempo de me socorrer e me levaram no hospital. Fiz uma lavagem. Depois disso, eu dei uma caída. Parei de caminhar, fiquei mais depressiva, mais na minha. Só ia trabalhar e voltava. Eu ainda trabalhava na creche e em junho teve uma greve. Aí decidi que ia fazer minha inscrição e voltar a estudar, terminar o segundo grau, porque sou louca pra fazer faculdade de gastronomia. Um dia eu vou conseguir. Mas aí aconteceu isso tudo e paralisou minha vida toda de novo. Quando tudo aconteceu a gente estava separado. Conheci um rapaz, minha primeira paquera desde que conheci o Eduardo, e ganhei um buquê de rosas. Eu estava com muito medo, mas trouxe as flores pra casa e coloquei em cima da mesa. Ele chegou aqui, viu as flores e falou: 'Já sei do que você tá precisando, tá precisando é de um homem'. Aí ele arrancou a roupa, tirou minha parte de baixo e começou. Eu pedia pra parar porque o Pedro estava no quarto. A menina estava na casa da avó. Ele tinha o hábito de trancar o banheiro ou me levar lá pra cima no quarto. Lá é um pano, eu nunca nem quis botar porta com fechadura porque eu tinha medo de ele me trancar e me deixar lá. E até hoje eu não tenho fechadura lá em cima. Ele me jogou aqui mesmo e começou a me socar e me estuprar. Eu implorei a ele pra parar, o Pedro poderia descer, eu estava com cólica, estava pra ficar menstruada. 'Não vou parar, não vou parar.' De repente, ele desistiu. Quando saiu de cima de mim, eu rolei pro chão. Ele puxou a coberta, bateu na mesa e disse: 'Ainda não terminou'. Quando ele fez isso eu peguei o revólver de cima

da mesa, uma pistola automática .40, e foi tudo muito rápido. Eu puxei o gatilho. Nem vi, virei o rosto pro lado, não sabia se ia no pé, no peito. Acabou que foi na cabeça. Aí não teve jeito. Na hora que peguei o revólver, deu um branco total. Foi um instinto de sobrevivência. (STOPAZZOLLI, 2020, p.86;87)

Após isso, ela ligou para os bombeiros e para a polícia, e aguardou a chegada das autoridades. Além disso, explicou para seu filho Pedro o que havia acontecido. Quando as autoridades chegaram, a perícia foi realizada e ela foi levada para a delegacia, onde passou alguns dias presa. Contudo, logo foi liberada para aguardar sua audiência em liberdade. No dia de depor, ela se emocionou ao relatar todos os acontecimentos. (STOPAZZOLLI, 2020)

No entanto, após a oitiva de todas as testemunhas e informantes, especialmente a mãe da vítima fatal, constatou-se que as provas do processo levam não só à figura do privilégio, mas também a figuras que podem refletir duas possíveis causas de excludentes de ilicitude. A partir do interrogatório da ré, foi identificado que a pseudovítima, na verdade, era um agressor contumaz, tratando a também pseudo ré como um objeto. O histórico documentado de extrema violência por parte de Eduardo contra Emília inevitavelmente resultou em sua morte. Diversas testemunhas relataram que, quando tomaram conhecimento do ocorrido, inicialmente tinham a certeza de que Emília havia sido vítima de um assassinato. Vale ressaltar que, no fatídico dia, ela já havia sofrido violência e estava prestes a sofrer mais uma injusta agressão, conforme seu próprio relato. Diante de todas essas circunstâncias, na opinião do Ministério Público, como já mencionado, a "acusada" Emília de fato praticou uma conduta típica, mas amparada, surpreendentemente, por pelo menos duas excludentes: legítima defesa, uma vez que estava prestes a sofrer nova agressão, e inexigibilidade de conduta diversa, considerando que, conforme demonstrado durante toda a instrução, caso não agisse da forma típica, o desfecho dessa relação seria apenas diferente para os personagens envolvidos. Ressalta-se que a instrução foi, embora difícil e constrangedora para todos os envolvidos, de suma importância para que fosse possível, dentro dos princípios do devido processo legal, oferecer uma resposta estatal a uma pessoa que foi processada, mas que, ao final, deve ser sumariamente absolvida. Essa foi a solicitação do Ministério Público. (STOPAZZOLLI, 2020)

Dessa forma, foi proferida a sentença de Emília. No entanto, o Magistrado responsável pelo processo redigiu o seguinte texto acerca do seu caso em específico:

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: Assiste razão às partes. Com efeito, ao final da instrução é possível concluir que Emília não praticou crime. Sua conduta foi típica e para os mais ortodoxos, ilícita, porém, nem mesmo os mais exagerados são capazes de afirmar que sua conduta foi culpável (reprovável). As testemunhas, informantes, dentre elas a própria mãe Eduardo [sic], assim como a narrativa de Emília, demonstram claramente que esta última foi vítima de inúmeros crimes, talvez uma centena deles, praticados reiteradamente por Eduardo, que além de abusar de sua superioridade física para agredi-la e violentá-la, também fazia valer sua condição de policial civil para intimidá-la, fazendo com que essa situação degradante se perpetuasse por longos anos, talvez até uma década. Não bastasse os crimes praticados por Eduardo, esse também praticou diversos ilícitos civis ao dizer que Emília era "burra", que não conseguiria concluir seus estudos, além de obrigá-la a assistir cenas gravadas por ele fazendo sexo com outras mulheres. Isso tudo sem falar dos momentos em que Eduardo privou Emília da própria comida que esta fazia em casa pelo simples fato de não aceitar mais ser violentada. Ao saber que Emília tinha procurado o Centro de Proteção à Mulher, Eduardo a ameacou. fazendo com que esta perdesse a esperança de ter uma vida melhor e atentasse contra a própria vida, tomando diversos remédios. Sua morte foi evitada em razão do pronto e eficaz atendimento médico, porém, certamente correu o risco de que essa concretamente se realizasse. Ora, quem em sã consciência pode entender que um ser humano, sob estas condições subumanas, age de maneira reprovável ao dar um fim a toda essa degradação, atentando contra a vida de seu algoz? Certamente ninguém, repito, ninguém, é capaz de afirmar que Emília agiu de maneira reprovável. Em verdade esta, tardiamente, se libertou do ciclo interminável de humilhações e sofrimentos pelo qual passou após se unir maritalmente com Eduardo. Este não pagou pelos crimes que cometeu, mas buscou seu próprio fim ao proceder de maneira extremamente violenta, indigna e repugnante com Emília. Por todas estas razões, não há solução mais adequada ao caso que não a absolvição sumária. Isso posto, absolvo sumariamente a ré das acusações contidas na denúncia, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal. (STOPAZZOLLI, 2020, p.138;139)

Nos últimos anos, Emília continuou trabalhando como merendeira e frequentando o Centro de Referência da Mulher. Durante os encontros, histórias eram compartilhadas e uma programação era oferecida, voltada para trabalhar a autoestima. Foi nesses encontros que Emília percebeu que Eduardo a afastava de suas amigas, falando mal delas. Essa era uma forma de mantê-la isolada e vulnerável, pois, ao estar afastada de todos, ninguém saberia o que ele fazia com ela. (STOPAZZOLLI, 2020)

Posto que também é importante destacar a história de Úrsula, dona de casa, que tinha um filho com seu agressor. Ela relatou como era seu cotidiano antes do dia do ocorrido, em diversas ocasiões, Úrsula tentou propor a separação ao agressor, dizendo: "Ronaldo, você sempre será pai do Ronan. Vamos nos separar, tudo vai dar certo". No entanto, ele respondia de forma ameaçadora: "Daqui, você só sai morta. E se você fugir, vou caçar algum dos seus parentes, matar um deles, até te encontrar". Na realidade, não tinha opção. Ela o conhecia bem, pois ele tinha episódios repentinos em que perdia a consciência, podendo matá-la e depois retornar à realidade. Quando a Lei Maria da Penha foi promulgada, ele zombava: "Você acha que essa lei resolve algo para mim? Não resolve nada. Eu te mato, coloco você em um saco e jogo no rio". Vivia com medo, sem qualquer tipo de apoio. Ela era dona de casa, sem recursos ou suporte para enfrentar a situação. (STOPAZZOLLI, 2020)

No entanto, no primeiro momento em que Úrsula falou sobre o dia em que teve que reagir em defesa dela e de seu filho, que também sofria agressões, ela contou, mas não conseguiu fazê-lo de uma vez só. Ela fornecia alguns detalhes e depois voltava atrás. Na segunda vez, porém, ela foi mais direta em seu relato, não se confundindo ou perdendo nos detalhes. Em ambas as vezes, era perceptível que falar sobre o dia em que seu marido faleceu era mais fácil do que falar sobre as inúmeras violências sofridas. Muitas vezes, ela guardava para si as circunstâncias, apenas se referindo a elas como "violências muito sérias". Em relação ao dia do ocorrido, ela fez o seguinte relato:

Ele tinha uma obsessão por arma. A minha casa parecia um quartel. Tinha um monte de arma e ele tinha comprado uma outra, uma .40. Nunca vi usando. Ficava limpando e deixava guardado. Uma no armário, uma no cofre, uma na cozinha, outra no banheiro. "Ele foi piorando, piorando. Eu sabia que ia dar ruim, que ele ia me matar. Do nada ele falou com meu irmão que ia me dar um tiro, isso do nada! la me dar um tiro, ia dar um tiro no Ronan e ia se matar. Meu irmão chegou perto de mim: 'Úrsula, pelo amor de Deus, o que tu fez com o velhinho?'. Ele chamava o Ronaldo de velhinho porque ele tinha o cabelo grisalho. 'Eu não fiz nada com ele, nunca faço nada, que que foi?' Aí o meu irmão me disse que ele tava falando isso. Ele botou essa coisa na cabeça, minha filha. Não tinha volta. E olha que eu sentei pra conversar. Mas ele não me deu chance. "O dia da morte dele foi uma terça-feira de Carnaval. Ele chegou atacado, falou que ia dar Diazepam [medicamento do grupo das benzodiazepinas que, normalmente, produz um efeito calmante] pro menino. Meu filho com nove aninhos, falou que ia dar comprimido pro menino dormir, eu sabia que era pra ele matar o menino. Quando ele

fala, o menino já começa a tremer. Então quer dizer, você vê um filho teu nessa situação, pô! "Aí eu já tinha plena consciência que dali ia sair caixão. Meu, do meu filho e dele. Então, se era pra sair caixão, que saísse o dele. Porque eu não pedi pra morrer e nem queria que o meu filho morresse. Eu não acordei naquela terça-feira pensando 'Hoje vou matar o meu marido'. Não! Eu queria que ele tivesse aqui, pra ver o filho crescer, ver o neto, ver o filho tocando na banda. "Naquele dia, aconteceu alguma coisa no quartel, ele tava atacado, chegou tremendo, me agrediu do nada. Mandei o Ronan pra lan house. Ele falou: 'Eu vou atirar em você, vou atirar no meu filho e vou me matar'. E ele ia fazer isso como todos os policiais fazem. Mata a mulher, mata os filhos e depois se mata. Daí ele discutiu e foi pro quarto pegar a arma pra me matar. Falei: 'Não vou morrer'. Peguei a arma do banheiro e atirei nele. "Depois pensei em atirar em mim também. Eu já sabia que tinha feito uma besteira. Aí meu filho me chamou no portão: 'Mãe...'. Só aí foi que a minha mente voltou. Porque até então eu perdi a consciência e perdi meu raciocínio lógico, minha mente apagou. Só voltou quando meu filho me chamou. Eu fechei a porta do quarto, deixei tudo lá. Aí abracei meu filho. 'Meu filho, vamos na casa do seu tio.' E o meu filho: 'Vamos, mãe!'. E meu irmão: 'O que é que aconteceu?'. Falei: 'Acabei de matar o Ronaldo'. O Ronan só soube bem depois. Todo mundo desabou. 'Isso um dia ia acontecer, aquela loucura, aquela doideira, aquela insanidade.' Mas, na realidade, o que as pessoas esperavam era que ele me matasse. Era que ele atirasse em mim. Não eu nele. E dali eu peguei umas coisas, voltei em casa, peguei umas roupas, uma lata de leite Ninho, peguei o PlayStation do meu filho, botei numa bolsa grande e saí sem rumo. (STOPAZZOLLI, 2020, p.91)

No dia seguinte ao ocorrido, Úrsula conversou com seu irmão sobre ligar para a polícia e contar o que havia acontecido, bem como pedir que ele fosse até sua casa com uma cópia da chave que ela possuía. Inicialmente, ele não a incentivou, mas Úrsula sabia que era a coisa certa a se fazer. Ela imaginou que isso poderia causar repercussões no quartel onde seu falecido marido trabalhava. Assim, Úrsula ligou para a polícia e informou sobre o incidente, mencionando que a chave de sua casa estava com seu irmão, e eles poderiam pegá-la com ele para entrar na casa. (STOPAZZOLLI, 2020)

No que diz respeito ao julgamento de Úrsula, a princípio ela não foi presa por ser ré primária. Sua vizinha, que morava em uma casa geminada com a de Úrsula, prestou depoimento sobre a convivência. Ela relatou que ouvia choros abafados e barulhos de alguém sendo jogado contra a parede. As agressões também eram direcionadas ao filho do casal. Muitas vezes, a vizinha precisava aumentar o volume do som de sua casa para que suas filhas não escutassem. Certa vez, ela até trocou de quarto com elas

para evitar que soubessem o que acontecia na casa ao lado. Sempre que havia violência, Ronaldo, o marido de Úrsula, os obrigava a ficarem sentados com ele no portão para disfarçar a violência doméstica. Úrsula não podia conversar com a vizinha, e no dia em que seu filho buscou ajuda, não obteve nenhum auxílio devido ao fato de seu pai ser policial militar, estar sempre armado e ter episódios de surtos. Quanto ao dia do ocorrido, a vizinha ouviu barulhos intensos. Úrsula teria sido agredida durante todo o dia, apenas parando por volta das 14 horas. Mais tarde, a vizinha ouviu um estrondo, mas não pode afirmar se era o som de um disparo de arma de fogo, pois um bloco de carnaval estava passando na rua. (STOPAZZOLLI, 2020)

O julgamento de Úrsula demorou cerca de 9 anos para ser marcado, sendo adiado 5 vezes. Tanto Úrsula quanto seu filho deram depoimentos sobre o dia do ocorrido. Durante o depoimento de Ronan, filho do casal, o Magistrado perguntou quem havia matado seu pai e quem lhe contou sobre a morte dele. Em ambos os casos, ele respondeu que foi sua mãe. O juiz continuou questionando, desta vez sobre suas opiniões, e Ronan relatou as violências que sua mãe e ele sofreram, mencionando também que ainda havia marcas em suas costas. Após essas declarações, o Ministério Público desistiu da acusação e o promotor afirmou nos autos, que segundo o relato, é preciso reconhecer a aplicação da excludente de ilicitude, que se trata de legítima defesa. As testemunhas ouvidas durante o processo, como a Sra. Dessedina, vizinha da acusada, e o Sr. Ronan, seu filho, foram unânimes ao afirmar que a acusada era frequentemente vítima de agressões por parte do falecido. Além disso também afirmou que, a testemunha Ronan relatou que no dia dos eventos, a acusada apresentava ferimentos nos olhos, indicando ter sido agredida. Por fim, a própria acusada admitiu ter cometido o crime, porém alegou ter agido em legítima defesa, afirmando que, se não tivesse tomado tal atitude, 'não estaria hoje aqui'." (STOPAZZOLLI, 2020, p.145)

No entanto, o Magistrado do processo absolveu sumariamente Úrsula, livrando-a das acusações. Em sua sentença proferida, ele afirmou que não havia provas suficientes para sustentar a acusação e considerou Úrsula inocente:

A tese defensiva de legítima defesa restou suficientemente demonstrada nos autos, senão vejamos. Os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório encontram-se em perfeita harmonia com o estarrecedor relato da acusada de que ao longo de uma década sofreu todo tipo de maus-tratos e lesões corporais perpetradas por seu marido,

assim como seu filho menor, espancado severamente pelo pai desde os três anos de idade. (STOPAZZOLLI, 2020, p.146)

Nos últimos anos, Úrsula atua como assistente social e também estava cursando direito. Além disso, ela acreditava que Ronaldo se aproveitava do fato de ela não possuir certos conhecimentos, usando isso como forma de torturá-la. Úrsula pensava que, se soubesse mais, teria buscado outras alternativas. Inclusive, a Corregedoria da Polícia Militar questionou o motivo de ela não ter procurado ajuda lá, juntamente com seu irmão, dizendo: 'Por que ela não veio aqui? Não deu parte dele aqui?' Aí meu irmão disse: 'Legal ela dar queixa dele aqui e ir dormir com ele. E de noite ele mata ela'. Aí o tenente ficou assim sem jeito e falou: 'É verdade, é verdade'. (STOPAZZOLLI, 2020)

Ambos os casos trazidos pela autora são histórias em que as mulheres viveram em relacionamentos abusivos por anos, sofrendo diversos tipos de violência, incluindo a psicológica, física e outras formas. No entanto, em um dia que ficará marcado para sempre em suas vidas, elas revidaram as agressões sofridas, conseguindo assim a liberdade de uma vida cheia de incertezas, ameaças e violência causada por seus próprios companheiros. Em ambos os casos, havia filhos envolvidos, mas isso não amenizava a situação. No caso de Úrsula, a agressão também se estendia ao seu filho. Em ambas as situações, elas foram absolvidas sumariamente, pois a legítima defesa foi comprovada como excludente de ilicitude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma série de violências cotidianas sofridas pelas mulheres, mas que muitas vezes são deixadas de lado. Por isso, a criação de iniciativas integradas com o objetivo de inserir a temática da violência doméstica para a sociedade, no sentido de promover a igualdade entre todos os cidadãos. No que tange à Lei Maria da Penha, essa estabelece uma série de medidas de proteção abrangentes e define a orientação a ser dada às políticas públicas. Ao longo do processo de desenvolvimento deste estudo foi possível analisar os vários aspectos dos direitos da população feminina, abrangendo desde os desde os primórdios até a atualidade.

No entanto, a violência contra as mulheres permanece um gravíssimo problema cuja abordagem deve ser feita a nível mundial. Não se trata, portanto, de uma exclusividade de países ou culturas, pelo contrário, trata-se do reflexo de uma cultura patriarcal enraizada nas bases da nossa sociedade. As formas de violência contra as mulheres são múltiplas, desde as agressões sexuais aos maus tratos psicológicos, para as quais é necessária e imprescindível uma abordagem urgente e rigorosa.

Visto que as mulheres não dispuseram dos mesmos direitos que os homens nos seus julgamentos durante muitos anos, uniram-se a fim de conquistarem direitos que não tinham sido concretizados antes, como a saúde, a dignidade, a integralidade e a liberdade das mulheres. A Lei Maria da Penha, em vigor com a sua aplicação efetiva na nossa Constituição, como um compromisso do Estado viabilizou o que antes parecia improvável, ou seja, gerou uma campanha efetiva em prol contra a violência de género através de medidas que asseguravam a proteção das mulheres e, simultaneamente, afastava o receio de novos crimes por parte dos agressores.

Considerando o contexto exposto, compreende-se que as vítimas de violência doméstica não são efetivamente protegidas pelas autoridades estatais e, em casos extremos, têm de atuar sozinhas para proteger a sua própria vida. Justamente nas hipóteses excepcionais, caberia a aplicação da tese da legítima defesa antecipada, que somente é cabível quando há certeza da ocorrência da agressão e a continuidade, que se trata de umas das principais características da violência doméstica. No caso concreto, a falta de apoio do Estado também deve ser provada, em sua defesa, a vítima terá de provar que se apresentou nos órgãos oficiais e que, no entanto, a sua

segurança não foi garantida ou que esses órgãos não se encontravam à sua disposição, como acontece sobretudo com as mulheres das zonas rurais.

Outro elemento essencial para a aplicação da legitima defesa antecipada consiste na incapacidade de fugir à violência. Conforme vimos, o isolamento da vítima é comum de tal forma que, em muitos casos, acaba se tornando impossível que a vítima escape desse ciclo. É igualmente importante confirmar que a mulher não estava em condições de enfrentar os perigos da situação, o que mostra como é extremamente importante prestar queixa sobre a agressão, uma vez que mostra o estado de perigo em que a vítima da violência está inserida.

Em suma, a mulher irá reagir apenas em circunstâncias excepcionais, em que seja claro que não havia outra forma de se defenderem de um ataque que causaria a sua morte. Estando reunidos todos os elementos necessários quer para a presunção de legítima defesa antecipada, quer para a inexigibilidade da conduta diversa, a tese da defesa deve ser aceita.

De maneira geral, as teses defensivas como a de Rogério Greco no qual discorre acerca da legítima defesa antecipada se tratar de uma espécie da inexigibilidade de conduta diversa, contudo com delimitações, por razão da necessidade de ter seus requisitos preenchidos. Não obstante, também há a tese desenvolvida por Douglas, que é de suma importância, nos trouxe mais delimitações em seus requisitos para que seja aplicada, dessa forma facilitando que seja aceita. Os doutrinadores tradicionais não são a favor dessas teses, no entanto, sua finalidade se dá com o intuito de proteger a população do poder punitivo do Estado.

Em conclusão, é possível aplicar a legítima defesa nos casos excepcionais em que mulheres que são vítimas de violência doméstica cometerem crime contra os seus companheiros, contudo é de suma importância analisar cada caso para que seja possível comprovar que esteja dentro dos requisitos necessários.

REFERÊNCIAS

AMORIM TANNUS CHEIM, E. O.; NADER, M B. HISTÓRIA E RELAÇÕES DE GÊNERO: SOCIABILIDADE E SILENCIAMENTO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL EM CARANGOLA – MG. **Revista de História Bilros**. História(s), Sociedade(s) e Cultura(s)., [S.I.], v. 6, n. 13, p. 363 - 377, jan. 2019. ISSN 2357-8556. Disponível em:

http://seer.uece.br/?journal=bilros&page=article&op=view&path%5B%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=3499&path%5D=

ANDRADE, L.; VIANA, K. Crime e castigo. **Leis e Letras, Revista Jurídica**, nº 6. Fortaleza, 2007.

BEIRAS, A., Moraes, M., Alencar-Rodrigues, R. e Cantera, L. M. **Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas**. Universidad Autónoma de Barcelona, Barcelona, Espanha. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000100005. Acesso: 30 mar. 2023.

BARROS, F. D. **Severina: Assassina ou santa?** O sertão que não tem o cordel encantado. JusBrasil, 2014. Disponível em:

https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/139224346/assassina-ou-santa. Acesso em: 23 abr. 2023.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9263.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde

públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 2492 – RS**. Quinta Turma. Recorrente: Paulo Alaor Andreoli Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Assis Toledo. Brasília, 23 de maio de 1990. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/596771 >. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRUNO, A. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 102.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: legislação especial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, M. B.; **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DOUGLAS, W. **Jurados são corajosos na aplicação de legítima defesa antecipada**. Conjur, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-out-27/juri corajoso aplicacao legitima defesa antecipada. Acesso em: 22 abr. 2023.

DUARTE, L. R. C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Portugal: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/.Acesso em: 30 mar. 2023.

FEIX, V. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2 artigo-7.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

FERNANDES, M. P. M. Sobrevivi posso contar. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

FREITAS, L. B. Discriminación sexista y otras formas de violência estructural e institucional contra La mujer. Universidad Carlos III de Madrid. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas Doctorado em Derecho. Programa Derechos Fundamentales. Tesisdoctoral. Madrid, 2004. Pág. 59.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MASSON, C. Direito Penal: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NARVAZ, M. G., e outra. **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à sub-versão criativa. Psicol. Soc. vol.18. no.1. Porto Alegre. Jan./Apr. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007. Acesso em 1 abr. 2023.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 19 abr. 2023.

STOPAZZOLLI, S. **Elas em legítima defesa**: Elas sobreviveram para contar. 1 edição. Darkside Books. 1

TOLEDO, F. A. Princípios básicos de direito penal.5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

VANDERLEY, A. C. Morte e Vida Severina. Vida a Severina! Um estudo de caso à luz dos Direitos Humanos. **Revista Jus Navegandi**, 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26796/morte-e-vida-severina-vida-a-severina-um-estudo-de-caso-a-luz-dos-direitos-humanos/4. Acesso em: 23 abr. 2023.

WELZEL, H. Derecho penal alemán. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio